



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

LEI nº 683/2013

DE 14 DE MAIO DE 2013

**“Dispõe sobre a criação da
CASA DE PASSAGEM no
Município de Santana do
Araguaia”**

O Prefeito do Município de Santana do Araguaia, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Santana do Araguaia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criada a Casa de Passagem no Município de Santana do Araguaia.

Art. 2º- A “Casa de Passagem”, Instituição não governamental e vinculada a Secretaria Municipal de Assistência Social e no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, articulada com o Sistema Único de Saúde-SUS e com outras Políticas Públicas e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 3º- A “Casa de Passagem” a que alude o art. 1º desta Lei, é uma unidade da base de Garantia de Direitos, com o objetivo de concretizar direitos assegurados na Constituição Federal de (1988), e no ECA-Estatuto da Criança e Adolescente, e tem por finalidade ofertar serviços de acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medidas protetivas (ECA, Art.101), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio familiar de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento a família substituta.

Art. 4º- Os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes integram os Serviços de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sejam eles de natureza público-estatal ou não estatal, e devem pautar-se nos pressupostos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e Convivência Familiar e Comunitária, da Política Nacional de Assistência Social NOB/SUAS.

Art. 5º - A “Casa de Passagem” será composta por pelo menos uma equipe mínima: coordenador, advogado, assistente social, psicólogo, pedagogo, orientador/cuidador, auxiliar de educadores/cuidador, assistente administrativo.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

Parágrafo único - Ato do Chefe do Poder Executivo fixará os recursos humanos necessários à instituição e manutenção da equipe, bem como a definição do coordenador da “**Casa de Passagem**” com suas respectivas atribuições, conforme a NOB/RH/2006 e com a Resolução nº. 17/2011 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Art. 6º - A composição da equipe técnica será composta por servidores públicos efetivos. O vínculo de trabalho dos profissionais, será decorrente da aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com as disposições legais de cada carreira. O Orientador/Cuidador deverá ter a escolaridade mínima de nível médio completo.

Art. 7º - A “**Casa de Passagem**” desenvolverá programas e projetos sociais com recursos próprios do Município ou através de repasses e parcerias com os Governos Federal e Estadual e, ainda, a iniciativa privada.

Art. 8º - A “**Casa de Passagem**” deverá padronizar os instrumentos de registro de dados de usuários, dos serviços ofertados e das atividades e atendimentos realizados, utilizando, sempre que possível, a via digital.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

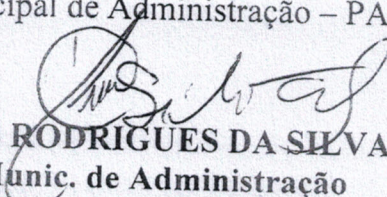
Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verbas próprias dos orçamentos vigentes e futuros, que serão suplementadas, se necessárias.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia – PA, 14 de maio de 2013.

EDUARDO ALVES CONTI
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Administração – PA, 14 de maio de 2013.


EUNES RODRIGUES DA SILVA
Sec. Munic. de Administração